



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090668 - SP (2026/0153320-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à alegada nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP), ao pleito de crime único/consunção e à revisão da dosimetria; e (iii) saber se a ausência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses defensivas obsta o exame por esta Corte por configurar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de outros tribunais (CF/1988, art. 105, I, e).

4. Não se constatou teratologia ou coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. A análise de nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP) e de alegações de insuficiência probatória/crime único, não apreciadas pelo Tribunal de origem, é inviável, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A via do *habeas corpus* e de seu agravo não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir consunção entre roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, concurso de crimes e negativa de autoria.

7. A revisão da dosimetria da pena nas instâncias extraordinárias somente é possível para correção de ilegalidade manifesta ou arbitrariedade, o que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, j. 02.08.2024; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090668 - SP (2026/0153320-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à alegada nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP), ao pleito de crime único/consunção e à revisão da dosimetria; e (iii) saber se a ausência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses defensivas obsta o exame por esta Corte por configurar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de outros tribunais (CF/1988, art. 105, I, e).

4. Não se constatou teratologia ou coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. A análise de nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP) e de alegações de insuficiência probatória/crime único, não apreciadas pelo Tribunal de origem, é inviável, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A via do *habeas corpus* e de seu agravo não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir consunção entre roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, concurso de crimes e negativa de autoria.

7. A revisão da dosimetria da pena nas instâncias extraordinárias somente é possível para correção de ilegalidade manifesta ou arbitrariedade, o que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, j. 02.08.2024; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS PEREIRA RAMOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, Comarca de São Paulo, à pena de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infrações aos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (fls. 189-193).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

Houve o trânsito em julgado (fl. 4).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o "*STJ tem orientação firme no sentido de que o habeas corpus não substitui recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, ocasião em que a ordem pode ser concedida de ofício*" (fl. 127).

Aduz que "*é de todo possível se postular a absolvição em sede de revisão criminal pena de violação à entrega completa da prestação jurisdicional*" (fl. 130).

Argumenta que "*Para se concluir pela prática de crime único, não é necessário reexaminar as provas, sendo suficiente mera olhadela das provas pré-constituídas e documentais produzidas nestes autos*" (fl. 130).

Afirma possível a apreciação e a concessão da ordem de ofício.

Alega que o reconhecimento foi comprometido.

Invoca o princípio da segurança jurídica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 140.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a possível nulidade do processo por violação ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP e pela alegação de existência de apenas crime único. Subsidiariamente, a defesa busca a revisão da dosimetria das penas, com as atenuantes da menoridade relativa, da confissão e da primariedade, compensando-se com as qualificadoras, além da fixação de novo regime.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifiquei a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Vejamos as considerações da origem (fls. 19-20):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, com penas totalizando 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias- multa. A defesa recorreu, alegando crime único de roubo e absorção do porte ilegal de arma pelo roubo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, para reconhecer a absorção de um crime pelo outro; (ii) verificar a possibilidade de reconhecimento de crime único de roubo. III. Razões de Decidir

3. O princípio da consunção não se aplica, pois as condutas são autônomas, com o porte ilegal de arma praticado em momento distinto do roubo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é punido independentemente de sua utilização para a prática de outro crime.

5. A palavra das vítimas e a confissão do réu em audiência corroboram a autoria e materialidade dos crimes, justificando a

condenação por dois crimes de roubo em concurso formal e o reconhecimento do concurso material entre os roubos e o porte ilegal de arma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas são autônomas. 2. A palavra das vítimas tem especial relevância em crimes de roubo. 3. O concurso formal de crimes se aplica quando o roubo é praticado contra vítimas distintas em um mesmo contexto fático. [...]

Na dosimetria, assinalou apenas que (fl. 36):

Na segunda fase do cálculo, ausentes causas agravantes, as atenuantes da confissão e da menoridade permitiram estabelecer as penas intermediárias no patamar mínimo, com redução das penas dos delitos de roubo de 1/6 (um sexto), observada a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a origem consignou que a arma teria sido utilizada de forma autônoma e que teria havido um concurso formal de crimes, situação fática que não pode ser revertida neste STJ, pois é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade*

dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

No mais, bem verdade, no acórdão de apelação, não verifico a análise dos temas invocados pela defesa.

A questão do reconhecimento, aliás, apenas foi mencionada em relação à força da palavra da vítima, nada tendo sido analisado em termos de nulidade procedimental e de quantidade de demais provas autônomas.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

[...] como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

[...] o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.668 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153320-5

Número de Origem:
15204877220248260228 22470152024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS PEREIRA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026